DELIBERAÇÃO AC01 - 2080/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02299/2013
PROTOCOLO	: 1321817
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO
OBJETO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 420/2012
INTERESSADO	: ANDREIA DEL VALE DE SOUZA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 132/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FOGÃO INDUSTRIAL E FREEZER HORIZONTAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$76.736,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE. I) FALTA DE DOCUMENTOS - PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS - IRREGULARIDADE. II) INFRAÇÃO. PENALIDADE. III) NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. EMISSÃO. REGULARIDADE.

I) É declarado irregular o procedimento de licitação na modalidade de convite, quando faltantes os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, que é necessária para verificar se os preços ofertados estão em conformidade com os preços correntes no mercado e para estimar o valor da despesa a ser realizada.

II) Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III) Observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa e pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho nº 420/2012, oriunda da licitação na modalidade Convite nº 132/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, tendo como objeto a aquisição de fogão Industrial e freezer horizontal, sob a responsabilidade do Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, após análises processuais **(nº 1875/2013 e 5648/2013**, peças nº 16 e 28, respectivamente), detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR (peças nº 18 e 33), o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a **Análise Conclusiva nº 14079/2013,** peça nº 43 e, tendo em vista que ainda faltavam alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, **Parecer nº 9186/2014**, peça nº 47, concordando com a análise da equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 - JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> 2 - Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, senhor Volmar Vicente Filippin, ex-secretário inscrito no CPF sob o n. 139.693.661-00 e o atual secretário senhor José Chadid, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> 3 - Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/ 2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I;
>
> 4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

A Nota de Empenho nº 420/2012 foi celebrada na data de 02/04/2012 (peça nº 14) e a publicação ocorreu em 30/04/2012 (peça nº 15), dessa forma, dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

A remessa de documentos foi encaminhada a esta Corte de Contas em 24/05/2012, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “1.1.1” “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Conforme relatado, após análises feitas nos autos, no que tange a1ª fase do processo (procedimento licitatório), a equipe técnica da 3ª ICE detectou a falta de diversos documentos, motivo pelo qual o responsável foi devidamente notificado (OF.NOT-G.WNB-2136/2013 e INT-2341/2013) e, na sequencia, apresentou documentos e justificativas, que foram capazes de sanar EM PARTE as irregularidades, restando pendente quanto à pesquisa de mercado.

Sobre este item, ausência de Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada (“o que não está nos autos não está no mundo jurídico”) e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “b.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho nº 420/ 2012, com data de 02/04/2012, no valor de R$ 76.736,00 *(setenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais)* constante da peça nº 14, atende as determinações

do Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

Portanto, a Nota de Empenho decorrente da licitação na modalidade Convite está devidamente formalizada e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito no parágrafo acima.

Respaldado nos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e razoabilidade e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que quanto a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite nº 132/ 2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pelo não cumprimento das normas legais e regimentais, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: *Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011*;

II – pela regularidade da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho nº 420/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 139.693.661-00, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa e pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)